

## CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PENHOR

Entre:

1. BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, S.A., com sede em Lisboa, na Av. 24 de Julho n.ºs 74 a 76, com o capital social de EUR 198.947.388 (cento e noventa e oito milhões, novecentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito euros), pessoa coletiva número 504655256, matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 504655256, doravante designado abreviadamente por BANCO,
2. \_\_\_\_\_, titular do bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º \_\_\_\_\_ emitido em \_\_\_\_\_, contribuinte fiscal n.º \_\_\_\_\_, com domicílio em \_\_\_\_\_, na qualidade de mutuário(s), doravante abreviadamente designado(s) por CLIENTE,

Considerando que:

- A. O CLIENTE solicitou ao BANCO a concessão de crédito, pelo prazo de 6 meses, até ao montante máximo de EUR [\_\_\_\_\_] ( euros);
- B. O BANCO aceitou disponibilizar os montantes pretendidos, mediante a constituição, em garantia do reembolso do montante disponibilizado pela abertura de crédito, de garantias incidindo sobre o conjunto de valores monetários e mobiliários depositados e/ou inscritos na Conta número 00500 junto do BANCO (adiante designada por CONTA);

É celebrado o presente contrato, nos termos dos considerandos anteriores e das cláusulas seguintes:

### Cláusula Primeira (Objeto)

1. O BANCO concede ao CLIENTE um limite de crédito, pelo período máximo de 6 meses a partir da data de celebração do presente contrato, até ao montante máximo de Euro [\_\_\_\_\_].
2. O montante disponibilizado será movimentado através de transferências ordenadas automaticamente via web da subconta n.º 00570, de que o CLIENTE é titular.
3. O prazo referido no n.º 1 considera-se automaticamente prorrogado por iguais períodos, podendo, no entanto, o presente contrato ser denunciado, por escrito, por qualquer das Partes, em qualquer momento, com um pré-aviso mínimo de 10 (dez) dias.
4. No termo do prazo deste contrato, o CLIENTE reembolsará o BANCO, na totalidade, das quantias que tenha utilizado.

### Cláusula Segunda (Taxa de Juro e Comissões)

1. A taxa de juro anual nominal, aplicável ao presente crédito, será a Taxa Base do BANCO, acrescida de um *spread* variável em função do montante utilizado.
2. A Taxa Base do BANCO é a taxa de juro anual para operações ativas que o BANCO publica diariamente na sua página *web*. À data de celebração deste contrato a Taxa Base é de 5,000%.
3. A Taxa Base poderá ser alterada unilateralmente pelo BANCO, a qualquer momento, mediante comunicação escrita enviada ao CLIENTE, em papel ou noutro suporte duradouro, com um pré-aviso mínimo de 30 (trinta) dias relativamente à data da respetiva produção de efeitos, podendo o CLIENTE, caso não concorde com as alterações comunicadas, resolver o contrato, sem encargos e com efeitos imediatos antes da data proposta para a entrada em vigor da nova Taxa Base.
4. Se a alteração da Taxa Base for mais favorável ao CLIENTE, a mesma poderá ser imediatamente aplicável.
5. A taxa de juro anual nominal e o *spread* referidos no ponto 1, assim como a Taxa Anual Efetiva (TAE), calculada nos termos do Decreto-Lei n.º 220/94, de 23 de agosto, são, neste momento e em função da atual Taxa Base, as seguintes, sem prejuízo do direito de o BANCO alterar unilateralmente a Taxa Base e das exceções previstas nos números 7 e 8 abaixo:

Montante Utilizado (EUR)	Taxa Aplicável	Taxa Nominal	TAE
Até 24.999,99	Taxa Base + 2,250%	7,250%	7,5247%
entre 25.000 e 249.999,99	Taxa Base + 1,000%	6,000%	6,1962%
entre 250.000 e 499.999,99	Taxa Base + 0,500%	5,500%	5,6690%
Superior a 500.000,00	Taxa Base	5,000%	5,1442%

6. Os juros contar-se-ão diariamente e vencer-se-ão mensal e postecipadamente, no último dia de cada mês, e serão calculados na convenção atual/360 dias (trinta barra trezentos e sessenta). As taxas de juro aplicadas nos termos dos números anteriores resultam em juros contados postecipada e diariamente sobre os montantes efetivamente em utilização em final de dia.

7. Caso o valor da Posição Integrada do CLIENTE junto do BANCO seja igual ou superior a EUR 500.000 (quinhentos mil euros) e inferior a EUR 1.000.000 (um milhão de euros), e o montante utilizado for inferior a EUR 250.000 (duzentos e cinquenta mil euros), a taxa aplicável será a Taxa Base acrescida de 0,500%.

8. Caso o valor da Posição Integrada do CLIENTE, junto do BANCO, seja superior a EUR 1.000.000 (um milhão de euros), a taxa aplicável será a Taxa Base para qualquer montante utilizado.

9. Para efeitos dos números 7 e 8 anteriores, considera-se Posição Integrada o conjunto de todas as posições jurídicas ativas de que o CLIENTE é titular ou co-titular junto do BANCO, independentemente da forma jurídica, incluindo, sem limitar, dinheiro e instrumentos financeiros.

10. Em caso de mora, à taxa contratual acordada acrescerá uma sobretaxa de 3% p.a.. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados desde que correspondam a períodos não inferiores a 1 ano. Os juros de mora são exigíveis diariamente, independentemente de qualquer interpelação, pelo que a sua falta não implicará qualquer moratória ou renúncia, por parte do BANCO, a qualquer direito que lhe assista ao abrigo deste contrato ou nos termos da lei.

11. O BANCO poderá, a qualquer momento, estabelecer comissões, fixas ou variáveis, de ativação / reforço do limite de crédito e de utilização do crédito via saques / reembolsos, devendo para tal publicitar essas comissões na sua página da *Internet* com pelo menos trinta dias de antecedência em relação à data da sua exigibilidade. Na presente data, o CONTRATO está sujeito ao pagamento da comissão de ativação no momento da celebração do contrato, no montante de 25,00 EUR (vinte e cinco euros), da comissão de reforço no momento de eventual aumento do limite da linha de crédito, no montante de 25,00 EUR (vinte e cinco euros), e da comissão de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano sobre o saldo disponível para utilização imediata pelo CLIENTE. Esta última comissão será cobrada mensalmente, no dia 1 do mês seguinte a que respeita, mediante débito na conta do CLIENTE identificada no n.º 2 da Cláusula Primeira. Ao valor das comissões, acresce o Imposto do Selo à taxa legal aplicável.

12. Para efeitos do número anterior, o saldo disponível para utilização imediata pelo CLIENTE é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

- 1) Se Montante valores elegíveis x 4 – montante do crédito utilizado  $\leq 0$ , saldo disponível para utilização imediata = 0
- 2) Se Montante valores elegíveis x 4 – montante do crédito utilizado  $> 0$  e inferior ao plafond aprovado, saldo disponível para utilização imediata = Valores elegíveis \* 4 – crédito utilizado
- 3) Se Montante valores elegíveis x 4 – montante do crédito utilizado  $>$  plafond aprovado, saldo disponível para utilização imediata = plafond aprovado – crédito utilizado

13. Caso o CLIENTE não concorde com as alterações de comissões comunicadas, poderá resolver o contrato, sem encargos e com efeitos imediatos antes da data proposta para a entrada em vigor dos novos valores, bem como proceder ao reembolso imediato, total ou parcial, do empréstimo.

#### Cláusula Terceira (Processamento de Pagamentos)

1. O pagamento de juros e encargos, bem como o reembolso do empréstimo, serão efetuados pelo CLIENTE, nas datas de vencimento previstas neste contrato, através da CONTA que o CLIENTE se compromete a ter devidamente provisionada para o efeito no dia útil imediatamente anterior às datas de vencimento previstas.

2. Para o adequado processamento do empréstimo e seu reembolso fica o BANCO autorizado a movimentar a CONTA, podendo designadamente:

- a) creditá-la até ao montante máximo referido na Cláusula Primeira;
- b) debitá-la pelo reembolso do capital em dívida, pelos juros, despesas e demais encargos aqui previstos;
- c) proceder a eventuais correções que se impuserem quanto aos movimentos referidos nas alíneas anteriores;

3. O BANCO fica desde já irrevogavelmente autorizado a proceder à compensação das dívidas emergentes deste contrato com quaisquer saldos credores do CLIENTE, bem como a reter quaisquer valores ou quantias que a este pertençam.

4. A data-valor dos pagamentos realizados pelo CLIENTE ao abrigo deste Contrato é o primeiro dia de cada mês. Caso o primeiro dia de cada mês não seja dia útil, os pagamentos são efetuados no dia útil seguinte a essa data.

5. Para efeitos deste contrato, entende-se por dia útil qualquer dia em que os bancos estejam abertos para o comércio em Lisboa.

#### Cláusula Quarta (Vencimento antecipado)

Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos pela lei ou pelo presente contrato, qualquer das seguintes situações relativas ao CLIENTE confere ao BANCO o direito de considerar automática e antecipadamente vencidas todas as obrigações decorrentes do presente contrato e exigir o seu cumprimento imediato:

a) mora no pagamento de qualquer prestação de juros, bem como não pagamento, na data prevista, de qualquer quantia devida nos termos do presente contrato;

- b) incumprimento, ainda que parcial, de qualquer das obrigações assumidas ao abrigo do presente contrato;
- c) mora, que se prolongue por período superior a sete dias, no cumprimento de quaisquer outras obrigações assumidas no âmbito da sua atividade, resultantes de empréstimos, outras facilidades de crédito ou outros compromissos com incidência financeira, contraídas junto do BANCO ou do sistema financeiro português ou estrangeiro, ou ainda no cumprimento de quaisquer obrigações, contraídas no âmbito da sua atividade, decorrentes de valores monetários ou mobiliários de qualquer natureza;
- d) incumprimento de quaisquer obrigações perante a Administração Fiscal ou a Segurança Social;
- e) tratamento desigual do BANCO relativamente a outros credores, nomeadamente pagando preferencialmente a alguns deles;
- f) constituição ou promessa de constituição de qualquer encargo, ónus, limitação ou responsabilidade, independente da sua natureza, sobre a CONTA (como definida na cláusula sétima) ou sobre os créditos associados à CONTA, sem o prévio consentimento escrito do BANCO;
- g) o rácio de cobertura do penhor, previsto na cláusula nona, não seja respeitado;
- h) caso o BANCO tenha conhecimento de qualquer execução, arresto, penhora sobre os bens do CLIENTE;
- i) em caso de perda, por qualquer causa, da titularidade da CONTA (como definida na cláusula sétima) pelo CLIENTE;
- j) ocorrência de qualquer outra situação que diminua as suas garantias de solvabilidade ou ponha em risco o cumprimento de qualquer das obrigações previstas neste contrato.

#### Cláusula Quinta (Declarações do CLIENTE)

O CLIENTE declara expressamente que os valores integrantes da Conta são da sua exclusiva titularidade e administração, encontrando-se livres de quaisquer reclamações, reivindicações, ónus, encargos, limitações de direitos ou responsabilidades de qualquer natureza, que possam impedir ou limitar os direitos do BANCO em caso de execução do penhor constituído nos termos da cláusula oitava.

#### Cláusula Sexta (Obrigações do CLIENTE)

1. O CLIENTE obriga-se, durante o período de vigência deste contrato, a:
  - a) comunicar de imediato ao BANCO quaisquer situações que possam previsivelmente conduzir ao incumprimento das suas obrigações decorrentes deste contrato, nomeadamente se for notificado de uma acção ou outra providência judicial de qualquer tipo que contra si seja proposta;
  - b) ter pagos e em dia quaisquer taxas, impostos ou contribuições para com a Segurança Social que sejam devidos em razão do quaisquer bens que lhe pertençam ou dos seus negócios, comprovando documentalmente a sua situação sempre que o BANCO o requeira.
2. O CLIENTE obriga-se a, caso seja constituído qualquer ónus ou encargo sobre os valores integrantes da CONTA, e independentemente da sua natureza, tomar de imediato as providências necessárias para assegurar, no interesse do BANCO, que os referidos valores sejam libertados, suportando todos os custos inerentes.
3. O CLIENTE compromete-se a manter a CONTA devidamente provisionada para fazer face a reembolsos de capital, pagamentos de juros e encargos, ainda que não vencidos, mesmo nas situações em que já tenha reembolsado integralmente o capital mutuado, podendo o Banco condicionar a aceitação de transferências por um montante que fundamentadamente estime necessário para fazer face a esses compromissos.
4. O BANCO gozará do direito de apreciar livremente as situações ou eventos que lhes forem comunicados pelo CLIENTE, nos termos deste contrato.

#### Cláusula Sétima (Composição da CONTA)

1. Para efeitos do presente contrato, a CONTA será composta pelo conjunto dos valores monetários e mobiliários, de qualquer natureza, incluindo designadamente todos os direitos patrimoniais, nomeadamente preferenciais, a eles inerentes, assim como todos os valores, seja qual for a sua categoria ou espécie, que venham a ser subscritos, atribuídos ou adquiridos pelo BANCO, em nome e por conta do CLIENTE, bem como os juros, rendimentos e outros frutos que nela venham a ser depositados.
2. Em função da destinação comum que pelo presente contrato lhe é atribuída, e nos termos do disposto no artigo 206.º do Código Civil, a CONTA mantém a sua individualidade independentemente da alteração dos ativos que em cada momento a compõem e integrem.
3. A movimentação, disponibilização, oneração ou alienação, pelo CLIENTE, dos ativos que compõem a CONTA ficará sujeita às limitações decorrentes da constituição do penhor, nos termos da Cláusula seguinte.

4. O CLIENTE autoriza expressamente e desde já o BANCO a utilizar os valores mobiliários depositados ou registados na CONTA em operações de empréstimos de títulos, realizadas com o próprio BANCO ou com terceiros, assim como na liquidação de operações de bolsa.

Cláusula Oitava  
(Penhor)

1. Em garantia do pontual cumprimento de todas as obrigações assumidas no presente contrato, o CLIENTE constitui a favor do BANCO penhor de primeiro grau sobre a CONTA, globalmente considerada nos termos definidos na Cláusula anterior.

2. O presente penhor garante todas as responsabilidades de capital, juros remuneratórios e moratórios decorrentes deste contrato, bem como as despesas judiciais e extrajudiciais, incluindo honorários de advogados e solicitadores, em que o BANCO haja de incorrer para assegurar ou cobrar os créditos dele emergentes.

3. Nos termos e para os efeitos do artigo 669.º, n.º 1 do Código Civil, o BANCO fica único e legítimo detentor da CONTA dada em penhor, dela possuindo, em exclusivo, a disponibilidade nos termos definidos no presente contrato.

4. Em caso de invalidade, por qualquer causa, do penhor ora constituído, o mesmo será objeto de conversão automática em promessa de penhor, considerando-se quaisquer títulos e valores, mobiliários ou monetários, depositados ou inscritos na CONTA, como entregues ao BANCO a título de sinal, no âmbito da referida promessa, e não traduzindo a constituição desse sinal a intenção das Partes de afastar a respetiva execução específica, caso ela seja admitida nos termos do n.º 1 do artigo 830.º do Código Civil.

Cláusula Nona  
(Saldo inferior à margem)

1. Se, em qualquer momento, em virtude das variações de valor de mercado dos Valores Mobiliários Elegíveis ou por qualquer outro motivo, for violada a seguinte fórmula:

$$\text{Empréstimo} < \text{Valores Monetários} + \text{Somatório do Valor de Mercado de cada um dos Valores Mobiliários Elegíveis} \times \text{Respetivo Ponderador}$$

o BANCO poderá, de imediato, proceder à execução do penhor, de acordo com o disposto na cláusula décima primeira.

2. Para efeitos deste contrato, entende-se por Valores Mobiliários Elegíveis todos os valores mobiliários depositados ou registados na CONTA e que sejam identificados como elegíveis na página da web [www.big.pt](http://www.big.pt) nos montantes e na percentagem que o Banco defina ou venha a definir, globalmente ou título a título. Na mesma página web o Banco publicará os Ponderadores a aplicar a cada um dos Títulos Elegíveis, revendo-os periodicamente.

3. O BANCO poderá, a todo o tempo, redefinir os conceitos e estabelecidos no número anterior, bem como as fórmulas de cálculo das margens previstas na presente cláusula, sempre que as condições de mercado o exijam. O CLIENTE poderá, nesses casos, proceder ao reembolso imediato, total ou parcial, do empréstimo. Em caso de reembolso parcial, a quantia disponibilizada nos termos do número 1 da cláusula 1ª será, a partir da data do reembolso, reduzida do montante antecipadamente reembolsado. Serão ainda devidos juros e encargos pela utilização até ao dia do reembolso efetivo.

Cláusula Décima  
(Substituição dos Bens Empenhados)

1. CLIENTE poderá, em qualquer altura, proceder à substituição total ou parcial do penhor ora constituído sobre a CONTA por um penhor de títulos e outros valores de que seja titular, desde que os novos ativos empenhados, conjuntamente com os que se mantiverem empenhados, respeitem a fórmula prevista na cláusula anterior.

2. Todos os valores, mobiliários ou monetários, que, em cada momento, se encontrem depositados ou inscritos na CONTA consideram-se empenhados em benefício do BANCO, ficando sujeitos a todas as regras previstas neste contrato.

Cláusula Décima Primeira  
(Execução do Penhor)

1. Em caso de incumprimento definitivo ou mora no cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo CLIENTE que este penhor assegura, poderá o BANCO entrar imediatamente na posse dos valores integrantes da CONTA ora empenhada, para proceder à sua venda em execução do penhor ou à sua venda extrajudicial, ficando desde já o BANCO autorizado a realizar todos os atos que considere necessários a tal execução ou venda particular, sem dependência de formalidade alguma prévia, incluindo autorização do CLIENTE que fica, desde já, irrevogavelmente prestada, pagando-se por força do preço assim obtido. Caso este seja insuficiente para cobrir a totalidade do montante em dívida pelo CLIENTE ao abrigo do presente Contrato, o BANCO ressarcir-se-á do remanescente em dívida nos termos gerais de direito.

2. Para efetuar quaisquer dos atos previstos no número anterior, o CLIENTE confere desde já, e irrevogavelmente, ao BANCO, nesta data e nos termos do artigo 265.º do Código Civil, os necessários poderes, ficando o BANCO expressamente autorizado à celebração de negócio consigo mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 261.º do Código Civil.

3. A venda extrajudicial prevista no número um poderá ser feita por qualquer uma das formas e em qualquer um dos mercados admitidos pela lei portuguesa.

4. Todos os encargos suportados pelo BANCO para concretizar a venda extrajudicial prevista na presente Cláusula serão da responsabilidade do CLIENTE.

Cláusula Décima Segunda  
(Confissão de Dívida)

1. O CLIENTE confessa-se, desde já, devedor perante o BANCO por qualquer obrigação para si decorrente do presente contrato, independentemente da sua natureza.

2. Os livros e a escrituração do BANCO, assim como os seus extratos, farão fé na relação entre as Partes, pelo que constituirão documento bastante como prova da existência da dívida e respetivo montante, podendo ser utilizados para exigência, cobrança ou reclamação do crédito em qualquer processo.

Cláusula Décima Terceira  
(Despesas)

Todas as despesas e encargos resultantes do presente contrato e da sua execução, incluindo todas as despesas judiciais e extra-judiciais em que o BANCO venha a incorrer para fazer valer os seus créditos emergentes deste contrato, designadamente honorários de advogados e de solicitadores, correrão por conta do CLIENTE.

Cláusula Décima Quarta  
(Disposições Diversas)

1. O não exercício ou exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista ao BANCO, nos termos deste contrato, não importa a renúncia a esse direito nem impede o seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação de dívida.

2. Em caso de invalidade ou ineficácia, total ou parcial, de qualquer das cláusulas deste contrato, as Partes obrigam-se a converter a cláusula inválida ou ineficaz noutra cláusula que não seja objeto de semelhante valoração negativa e permita alcançar, tanto quanto possível, a mesma satisfação dos interesses que as Partes visaram pela cláusula inválida ou ineficaz.

3. A invalidade ou ineficácia de qualquer cláusula que não possa ser convertida nos termos do número anterior não afeta a validade deste contrato, mas é fundamento de vencimento antecipado das obrigações de reembolso se tal invalidade ou ineficácia de alguma forma afetar os interesses do BANCO.

Cláusula Décima Quinta  
(Tratamento de Dados e Sigilo Bancário)

1. Os dados constantes do presente contrato serão processados informaticamente e destinam-se, ressalvado o disposto no número seguinte, ao uso exclusivo do BANCO, para efeitos, designadamente, da administração, fiscalização e execução da correspondente operação de crédito.

2. O BANCO garante a confidencialidade dos dados e que a sua transmissão, efetuada nos termos do número anterior, é realizada em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

3. O BANCO fica autorizado a recolher informação adicional, ainda que por via indireta, destinada a atualizar ou a complementar os mesmos dados, gozando também o CLIENTE do direito de obter, do responsável pelo tratamento dos dados pessoais, a retificação dos dados inexatos que lhe digam respeito e ainda o direito a que os seus dados pessoais incompletos sejam completados.

6. O CLIENTE tem o direito de obter, do responsável pelo tratamento dos dados pessoais, a confirmação de que os dados que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento e, se for esse o caso, o direito de aceder aos seus dados pessoais.

Cláusula Décima Sexta  
(Comunicação de Responsabilidades ao Banco de Portugal)

1. Em cumprimento do disposto no n.º 9.1 da Instrução n.º 17/2018, do Banco de Portugal, informa-se que o BANCO está obrigado a comunicar àquela entidade, para efeitos de centralização e divulgação da informação, em relação a cada devedor, o saldo relativo ao último dia de cada mês das responsabilidades decorrentes da presente operação de crédito.

2. Para efeitos da citada Instrução, é considerado devedor a pessoa singular, coletiva ou equiparada, residente ou não residente em território nacional, interveniente na operação de crédito que tenha assumido perante o BANCO na qualidade de devedor, avalista ou fiador, pelo menos

um dos seguintes tipos de responsabilidades: responsabilidades de crédito efetivas, isto é, em que ocorreu a utilização dos montantes contratados; responsabilidades de crédito potenciais, isto é, em que ainda não ocorreu a utilização dos montantes contratados e que representem compromissos irrevogáveis por parte da Parte Credora; responsabilidades por garantias prestadas; responsabilidades por garantias recebidas.

3. A comunicação referida no número 1 da presente cláusula compreenderá os elementos de caracterização do crédito elencados para cada um dos "blocos de informação" estabelecidos no n.º 4 da citada Instrução, bem como toda a informação financeira, contabilística e de risco respeitante a responsabilidades decorrentes do crédito concedido.

4. O BANCO informará oportunamente cada um dos devedores do início da comunicação em situação de incumprimento.

5. Os devedores têm o direito de conhecer a informação que a seu respeito conste da Central de Responsabilidades de Crédito e, quando verificarem a existência de erros ou omissões, devem solicitar a sua retificação ou atualização junto do BANCO.

#### Cláusula Décima Sétima (Comunicações)

1. Quaisquer comunicações feitas ao abrigo do presente contrato sê-lo-ão para o correio eletrónico (e-mail) de cada uma das Partes indicado abaixo, e ter-se-ão por realizadas no momento da sua receção no posto do destinatário se tal se verificar até às 15h, ou no primeiro dia útil seguinte:

a) BANCO:

\_\_\_\_\_

b) CLIENTE:

\_\_\_\_\_  
Nome titular 1

\_\_\_\_\_  
Nome Titular 2

2. O CLIENTE desde já expressamente autoriza o BANCO a efetuar gravações de todas as conversas telefónicas que venham a existir no âmbito do presente contrato, bem como permite o seu uso para quaisquer fins que o BANCO entenda necessários.

Feito em Lisboa, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

